



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA

PROJETO DE LEI N.º _____ DE 2024

Dispõe sobre políticas de enfrentamento e combate ao tráfico e ao aliciamento de pessoas no Estado do Maranhão

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta:

Art. 1.º Fica estabelecido o conjunto de medidas para o enfrentamento e o combate ao tráfico e ao aliciamento de pessoas no Estado do Maranhão, abrangendo ações de prevenção, repressão e assistência às vítimas destes delitos.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Tráfico de pessoas: é o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoas, mediante ameaça, violência, coação ou fraude para fins de exploração;

II – Aliciamento: é o assédio, instigação ou constrangimento, por qualquer meio de comunicação, para fins de praticar ato libidinoso.

Art. 3.º As medidas de que trata a presente Lei seguirão os seguintes princípios:

I – A Dignidade Humana, através do reconhecimento deste atributo intrínseco a cada pessoa, com a necessidade de garantir sua proteção integral, assegurando um ambiente que favoreça o pleno desenvolvimento humano em todos os aspectos;

II – O Empoderamento do Indivíduo que teve sua dignidade violada;

III – O Interesse Superior da criança e do adolescente, com as decisões e as ações sempre buscando atender ao melhor interesse dos mesmos, considerando suas necessidades específicas para proteção, desenvolvimento e bem-estar;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

IV – A Proteção Integral, através de medidas que garantam às vítimas oportunidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual;

V – A Não Discriminação, seja por motivo de origem étnica ou social, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, gênero, orientação sexual, situação migratória ou outro status, promovendo igualdade no acesso às medidas de proteção e assistência e;

VI – A Cooperação e a Responsabilidade Compartilhada, fortalecendo a interseccionalidade entre os diversos setores da sociedade e níveis de governo, promovendo uma abordagem integrada e multidisciplinar;

VII – Atuação no combate compartilhada entre Estado e sociedade civil.

Art. 4.º São diretrizes desta Lei:

I – O fortalecimento das estruturas de Segurança Pública: aprimoramento dos mecanismos de segurança pública para a detecção e repressão do tráfico, bem como garantia de acesso à justiça e proteção jurídica às vítimas;

II – A integração de políticas públicas com a colaboração da sociedade privada, desenvolvendo ações conjuntas entre os diferentes setores do poder público, visando à prevenção do tráfico de pessoas, à repressão aos traficantes e à assistência às vítimas;

III – A conscientização e educação, por meio de campanhas dirigidas à população em geral e de programas educacionais nas escolas, com o objetivo de gerar protagonismo no indivíduo na auto-proteção como forma de prevenção ao crime, de informar sobre os riscos e as formas de atuação do tráfico de pessoas e em especial, em crianças e adolescentes;

IV – A assistência integral às vítimas, provendo serviços multidisciplinares de assistência a estas, incluindo suporte psicológico, assistência médica, jurídica e social, visando à sua recuperação e reintegração;

V – A cooperação interinstitucional, estimulando a cooperação entre os diversos órgãos e o compartilhamento de informações do Estado, municípios, sociedade civil e organizações internacionais para o desenvolvimento de estratégias conjuntas de combate ao tráfico de pessoas e;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA

VI – O monitoramento e a avaliação, por meio da implementação de sistemas de monitoramento e avaliação contínua das políticas e ações assegurando sua eficácia.

Art. 5.º A prevenção ao tráfico de que trata esta Lei será realizada por meio de:

I - Campanhas educacionais e de conscientização dirigidas a crianças, pais e responsáveis, educadores e ao público em geral em especial com a divulgação do perfil de atuação de aliciadores;

II - Programas de formação e capacitação para profissionais das áreas de educação, saúde, segurança pública e assistência social e;

III – Implementação de um Serviço de Prevenção ao Tráfico de Pessoas para atingir as camadas da população mais vulneráveis;

IV - Desenvolvimento de políticas públicas integradas com base na *Série Boas Práticas*, publicada pela Secretaria Nacional de Justiça, envolvendo órgãos estaduais e municipais, bem como a sociedade civil.

Art. 6.º A repressão ao tráfico de pessoas incluirá:

I – O fortalecimento das ações de fiscalização em áreas de risco, como fronteiras, aeroportos, rodoviárias, portos, serviços de transporte marítimo (ferry-boats) e espaços de grande circulação de pessoas;

II – A cooperação entre as forças de segurança estaduais com as federais e de outros estados, bem como com organizações internacionais; e

III – A promoção da integração de bases de dados e sistemas de informação entre os órgãos competentes a fim de detectar as redes de tráfico e os agentes destas.

Art. 7.º Compreende a proteção e a assistência à vítima:

I – O acesso imediato a serviços de saúde, apoio psicológico e assistência social;

II – Em caso de tráfico internacional, a facilitação no acesso da vítima às autoridades brasileiras creditadas no país onde a vítima se encontra bem como o suporte no apoio jurídico;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

III - Medidas de proteção à identidade das vítimas e de seus familiares;

IV - Programas de reintegração social e familiar e, quando necessário, a inclusão em programas de educação e formação profissional.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO (PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”).**

EM 14 DE JUNHO DE 2024.

JUNIOR FRANÇA
Deputado Estadual - PP



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

JUSTIFICATIVA

O tráfico de pessoas constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos, afetando milhões de vidas em todo o mundo. As pesquisas realizadas sobre o tema indicam que, embora não sejam fator determinante, as populações mais carentes, com menor IDH são expostas com maior facilidade à ação de criminosos.

Este delito, que movimenta aproximadamente 32 bilhões de dólares anualmente, conforme dados da Organização das Nações Unidas - ONU encontra terreno fértil nas desigualdades sociais, econômicas e raciais, presentes em nossa sociedade. É imperativo, portanto, que ações sejam empreendidas para a erradicação deste crime, que não se resume a aniquilar a dignidade do indivíduo, mas também destrói vidas e futuros.

E nesse segmento, os hipossuficientes nestas camadas sociais são ainda mais vulnerabilizados: mulheres, crianças e adolescentes, conforme Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (PESTRAF) coordenada pelo CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (www.cecria.org.br), realizada em 2002 para fins de levantamento acerca da situação do tráfico humano no Brasil.

No mesmo sentido, a Polícia Rodoviária Federal¹ procedeu ao mapeamento dos pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias brasileiras, e identificou 1.969. No Relatório Nacional, das 241 rotas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, 69 são no Nordeste, e 25 rotas interestaduais e intermunicipais no Maranhão.

É válido observar que no Maranhão muitas mulheres são aliciadas no interior do estado, com a promessa de melhores condições de estudo e emprego, e acabam caindo na rede de exploração sexual internacional. Para a PESTRAF, nas 35 rotas internacionais de tráfico para fins sexuais, transitam mais mulheres do que adolescentes.

¹<https://www.prf.gov.br/PortalInternet/visualizacaoTextoComFoto.faces;jsessionid=B0F44126C34346443D533C1DD1A40DCF.node30187P00?id=299826>



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

Tal pesquisa indicou ainda que o Maranhão ocupa a quarta posição no fluxo internacional de tráfico de pessoas, atrás apenas de Pernambuco, Ceará e Bahia. Os principais destinos são Espanha, Itália, Holanda, Portugal, Suíça, Israel, USA, Suriname, Alemanha, Argentina, Guiana Francesa e Japão.

Tais registros significativos indicam a urgência de ações concretas e efetivas. Entre 2012 e 2019, foram registradas mais de 5.900 (cinco mil e noventa) denúncias de tráfico humano nos canais de atendimento Disque Direitos Humanos (Disque 100) e na Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), além de 1.901 (mil e novecentos e uma), notificações no Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde - SINAN.

O tráfico humano não é apenas um crime de exploração, é um negócio lucrativo que se alimenta da vulnerabilidade de suas vítimas e da inação coletiva. Diante desse cenário, urge que o Estado do Maranhão adote medidas legislativas efetivas e robustas, visando prevenir e combater efetivamente tal modalidade de tráfico. É urgente a necessidade de políticas públicas integradas, que envolvam não apenas a repressão, mas também a prevenção e a assistência às vítimas.

O Protocolo de Palermo, da ONU, assim como a Lei Federal no 13.344, de 06 de outubro de 2016, constituem um marco no combate ao tráfico de pessoas, ampliando o escopo do crime para além da exploração sexual, incluindo trabalho análogo à escravidão, servidão, adoção ilegal e remoção de órgãos. Todavia, a adequação e o fortalecimento da legislação estadual se tornam necessários para enfrentar a especificidade e a complexidade do tráfico de crianças em nosso território com o devido atendimento à realidade social, econômica e cultural do Maranhão.

Temos ainda como modelo prático exitoso a ser seguido, o Programa de Prevenção ao Tráfico de Pessoas para a Exploração Sexual Comercial, que foi desenvolvido pelo Serviço de Prevenção ao Tráfico de Mulheres e Meninas - SMM, desde 2006 em dois municípios brasileiros - Uruaçu, em Goiás, e São Sebastião, em São Paulo, junto às escolas públicas de segundo grau, tendo focado estudantes de 15 a 19 anos. A proposta do SMM era a de exatamente atingir os jovens de uma faixa etária bastante



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

vulnerável, principalmente para a exploração sexual comercial. Esta iniciativa foi anexada no Projeto de Prevenção e Boas Práticas do Ministério de Justiça e Segurança Pública²

O Projeto de Lei proposto objetiva atender essas questões de forma específica de acordo com a realidade no Maranhão, adotando uma abordagem que engloba a elaboração e a execução de políticas públicas integradas que promovam a prevenção ao tráfico, a capacitação de profissionais para identificar e agir diante de atividades suspeitas, e o fortalecimento dos mecanismos de repressão a esta prática delituosa. Além disso, prevê a ampliação do suporte e da assistência oferecida às vítimas, garantindo-lhes o acesso a serviços de saúde, apoio psicológico, assistência social e a oportunidades de reintegração social e familiar.

A importância deste Projeto de Lei para o Maranhão reside na sua capacidade de contribuir para a construção da capacidade do indivíduo de detectar condutas suspeitas para que possa resguardar a si e à sua família e criação de um ambiente socialmente propício e seguro para nossas mulheres, crianças e adolescentes, protegendo-os contra violações de direitos fundamentais e promovendo o respeito à sua dignidade.

Deste modo, com a consciência de que este Estado valoriza a justiça e o bem-estar de seus cidadãos, apresentamos o presente projeto de Lei. Conto com a participação dos nobres colegas com o apoio para sua aprovação.

JUNIOR FRANÇA
Deputado Estadual - PP

²<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/artigos-1>